



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 31-26.  
2015.6.13.0098 – CLASSE 6 – TIMÓTEO – MINAS GERAIS**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Agravante:** Pro Vida Home Care – EIRELI – EPP

**Advogados:** Jonair Cordeiro Silva – OAB: 93449/MG e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ELEIÇÃO 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI).

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior há muito se consolidou no sentido de que “não há como conhecer do aditamento às razões do recurso ante a incidência da preclusão consumativa” (AgR-REspe nº 25472/ES, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJ de 31.3.2006). *In casu*, não há como acolher a tese de que a questão de ordem pública relativa a suposta nulidade processual poderia ser conhecida em qualquer grau de jurisdição, uma vez que o tema foi veiculado após a interposição do recurso especial.

2. Quanto à declaração de inelegibilidade do representante legal da empresa, consta do acórdão regional que, “em sede de representação fundada no art. 81 da Lei nº 9.504/97, não cabe a aplicação da sanção de inelegibilidade” tendo sido mantida, tão somente, a determinação da anotação no Cadastro Nacional de Eleitores.

3. O registro da ocorrência no cadastro eleitoral não implica declaração de inelegibilidade nem impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral, consoante definido por esta Corte Superior no PA nº 313-98/DF, de relatoria do e. Ministro João Otávio de Noronha e no RMS nº 1026-79/SP, de minha relatoria.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

  
MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravo interposto por Pro Vida Home Care – EIRELI – EPP em face da decisão que negou seguimento ao seu recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) que, reformando parcialmente a sentença, afastou a sanção de proibição de celebrar contratos com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos, mantendo a multa de R\$ 159.891,00 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e um reais), por doação acima do limite legal, e a anotação de inelegibilidade em nome de Geraldo Hilário Torres, responsável legal pela empresa.

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97.

PRELIMINARES:

1. Nulidade da sentença por inobservância do rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Rejeitada.

A marcha processual foi pautada no rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. O art. 81, § 4º, da Lei nº 9.504/97 determina que representações propostas em face de doações acima do limite, se efetuadas por pessoas jurídicas, observem o rito previsto no art. 22, I, “a”, da Lei nº 9.504/97. O representado, ao apresentar contestação, não requereu diligências ou indicou rol de testemunhas. Julgamento antecipado da lide facultado ao Magistrado quando a questão de mérito for de direito e de fato e não houver necessidade de produzir prova em audiência. Art. 330, I, do Código de Processo Civil.

2. Nulidade da sentença por aplicação de sanção de inelegibilidade a pessoa física. A discussão em torno da sanção de inelegibilidade é matéria de mérito e nele deverá ser examinada.

MÉRITO

1. Doação em espécie e transferência eletrônica acima do limite legal. Pessoa jurídica. Violação. Art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Manutenção da condenação.

A recorrente poderia realizar doações em dinheiro de R\$ 23.021,80, até o limite de 2% de seu faturamento bruto, que foi de R\$ 1.151.088,64. Como realizou doação no valor de R\$ 55.000,00, excedeu o limite em R\$ 31.978,00. A empresa foi condenada ao

pagamento de multa no valor de 5 (cinco) vezes a quantia doada em excesso, correspondendo a R\$ 159.891,00 (R\$ 31.978,20 x 5)

A empresa sob a denominação EIRELI tem natureza de pessoa jurídica, conforme o art. 44, VI, do Código Civil, e fez doação em espécie; portanto, não se aplica a regra para doação feita por pessoa física prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

Segundo o colendo Tribunal Superior Eleitoral, o “entendimento que não se aplica às ‘empresas individuais de responsabilidade limitada – EIRELI’, criadas pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que alterou a redação do art. 44 e introduziu o art. 890-A, ambos do Código Civil, as quais estão, em princípio, sujeitas aos limites impostos às pessoas jurídicas”.

## 2. Anotação de inelegibilidade. Mantida.

Muito embora o MM. Juiz Eleitoral tenha declarado inelegível, na sentença, o recorrente, o fato é que essa espécie de inelegibilidade é efeito da condenação. Portanto, essa declaração não passa de uma determinação de anotação para inelegibilidade para verificação futura. Por isso, não há nenhuma nulidade na sentença com relação a essa declaração de inelegibilidade.

Assim, no que tange à determinação de lançamento no cadastro eleitoral, após o trânsito em julgado da decisão, para efeito da inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, “p”, da Lei Complementar nº 64/90, tem-se que não há nenhuma nulidade, pois não há prejuízo ao recorrente, uma vez que poderá obter certidão de quitação eleitoral, nos termos do julgamento do Processo Administrativo nº 313-98.2013.6.00.0000, ocorrido em 6/8/2015, que concluiu pela alteração da abrangência do conceito de quitação eleitoral, dele se excluindo a inelegibilidade e determinando a alteração no cadastro eleitoral para que não houvesse impedimento de expedição de certidão de quitação eleitoral para aqueles cidadãos que tiveram a inelegibilidade anotada.

No Ofício Circular nº 31/CGE, a e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral, comunica a alteração no cadastro eleitoral. Portanto, evoluindo no entendimento sobre o tema, tenho que a anotação ou declaração da inelegibilidade nos termos do art. 1º, I, “p”, da Lei Complementar nº 64/90, com lançamento no cadastro eleitoral, é medida que doravante se faz necessária para cumprir a própria lei complementar no momento do requerimento de registro de candidatura.

## 3. Proibição de participação de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos. Afastada.

As sanções aplicáveis à pessoa jurídica decorrentes da doação de recursos para campanha eleitoral em patamar superior ao limite legal (multa e proibições de contratação com o Poder Público e de participação de licitações públicas) não são obrigatoriamente cumulativas.

Considerando-se que o valor correspondente ao excesso doado foi de R\$ 31.978,20 e que não há nos autos elementos que apontem no sentido da ocorrência de fraude ou outra conduta de maior

relevância, ou mesmo gravidade da conduta, não se vislumbra, no caso, razão para cumulação de sanções.

**Recurso a que se dá parcial provimento** para afastar a proibição de participação de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, mantendo-se a condenação na multa no valor de R\$159.8910,00 e a anotação de inelegibilidade. (Fls. 170-172)

Embargos de declaração rejeitados (fls. 215-218).

No recurso especial, a empresa Pro Vida Home Care – EIRELI – EPP suscitou violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral; ao art. 44 do Código Civil; e ao art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97.


Afirmou que o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca das teses apontadas, especialmente em relação à legalidade da doação, visto que o patrimônio da empresa individual e o do seu responsável legal, no caso, o próprio candidato beneficiário, se confundem (fl. 225).

Aduziu afronta ao art. 44 do Código Civil, que em seu inciso VI, inclui as empresas individuais de responsabilidade limitada no rol de pessoas jurídicas de direito privado, argumentando que, nessa modalidade empresarial, o *“empresário individual é, de fato, ‘a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais”* (fl. 228).

Considerando que a doação foi realizada em benefício do próprio representante legal da empresa quando candidato nas eleições 2014, argumentou que os patrimônios das pessoas física e jurídica deveriam ser somados para efeito de verificação do limite de doação à campanha.

Acrescentou ter havido equívoco na duplicidade de depósitos ao candidato, o que justifica o excesso do limite de doação e, ainda, não ter o representante legal da empresa agido com dolo.

O presidente do TRE/MG negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: i) alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência deste Tribunal Superior; ii) impossibilidade de reexame do conteúdo fático-probatório, a teor das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF; iii) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.



Em seu agravo, a empresa Pro Vida Home Care – EIRELI – EPP sustenta que não pretende o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, mas somente novo enquadramento jurídico ao caso.

Afirma que este Tribunal Superior, nos termos do voto exarado pelo e. Ministro Dias Toffoli no REspe nº 33379 – julgado cuja ementa foi citada na decisão impugnada –, *“distinguiu a hipótese de o próprio empresário unipessoal, criador da empresa, ser o candidato, ocasião onde, em última instância, a pessoa do doador confundir-se-ia com a do donatário”* (fl. 246), de forma que a Corte Superior *“inclinou-se em admitir, quanto às doações, a possibilidade de extrapolar a limitação de 2% atinente às pessoas jurídicas, aplicando-se, pois, as restrições do art. 23, § 1º, I, da Lei 9504/97”* (fl. 247).

No mais, reitera os argumentos do recurso especial.

Contrarrazões ao agravo às fls. 271-276.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do agravo (fls. 283-287).

Às fls. 301-304, a agravante peticiona a fim de suscitar a nulidade do processo, afirmando não ter sido intimada pelo juízo eleitoral para apresentar alegações finais, ao contrário do *Parquet* eleitoral, ao qual foi oportunizada a prática do ato.

O Partido Progressista e Geraldo Hilário Torres postulam seu ingresso no feito na qualidade de assistentes simples (fls. 325 e 435).

O MPE opina pela admissão de Geraldo Hilário Torres na condição de assistente litisconsorcial, uma vez que o julgamento deste agravo *“poderá repercutir diretamente na sua esfera jurídica, afastando ou não a anotação de sua inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, “p”, da LC nº 64/90”* (fl. 451), bem como pela admissão do Partido Progressista, na qualidade de assistente simples.

Em 16.8.2016, deferi liminar na AC nº 0601454-98 (PJE), ajuizada por Geraldo Hilário Torres e outros, para suspender os efeitos do acórdão regional até ulterior apreciação da matéria no âmbito deste Tribunal Superior (decisão trasladada às fls. 440-447).

Em 28 de setembro de 2016, **neguei seguimento ao agravo**, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 1160-1176).

Contra essa decisão, Pro Vida Home Care – EIRELI – EPP interpõe o presente agravo regimental (fls. 1188-1199), no qual veicula as seguintes alegações:

a) o processo padece de nulidade absoluta, que pode ser conhecida em qualquer grau de jurisdição (efeito translativo do recurso), pois a agravante não foi intimada pelo Juiz Eleitoral para apresentar alegações finais, sendo que esta relatora já reconheceu tal vício em outros feitos, como por exemplo, na AC nº 0601454-98.2016.6.00.0000 (PJe);

b) deve ser cassada a sentença para que se permita à ora agravante apresentar alegações finais; e

c) *“ainda, não sendo o entendimento que reforme a decisão, pois ela está afetando quem não fez parte do processo, em nítida agressão à ordem constitucional vigente, determinado que seja retirada da decisão a anotação de inelegibilidade de Geraldo Hilário Torres”* (fl. 1199).

Em contrarrazões, o MPE alega, em suma, que a agravante limitou-se a impugnar um único fundamento da decisão, deixando de infirmar os demais, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, as teses veiculadas no regimental dizem respeito, unicamente, à suposta nulidade do processo em virtude de ausência de abertura de vista à agravante para apresentação de alegações finais e à necessidade de se excluir a anotação de inelegibilidade de Geraldo Hilário Torres, representante



legal da empresa ora agravante, a qual foi condenada à multa por doação eleitoral acima do limite legal.

Nada foi suscitado acerca da questão meritória, atinente à penalidade aplicada à ora agravante pela aludida doação ilegal.

Reproduzo no que interessa a fundamentação perfilhada na decisão agravada:

Preliminarmente, não conheço da petição da recorrente juntada às fls. 301-304, na qual postula a declaração de nulidade do processo por ausência de intimação para apresentação de alegações finais perante o juízo eleitoral, uma vez que constitui aditamento da peça recursal, com a apresentação de tese não articulada anteriormente nas razões do apelo especial, o que não pode ser admitido por força da preclusão consumativa.

A jurisprudência deste Tribunal há muito se consolidou no sentido de que *“não há como conhecer do aditamento às razões do recurso ante a incidência da preclusão consumativa”* (AgR-REspe nº 25472/ES, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJ de 31.3.2006).

O agravo não tem chances de êxito, devido à inviabilidade do recurso especial.

Na espécie, a Corte de origem, por maioria, deu parcial provimento ao recurso interposto contra sentença que julgou procedente representação por doação à campanha de valor superior ao limite legal, ajuizada em face de Pro Vida Home Care – EIRELI – EPP, apenas para afastar a proibição de participação de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, mantendo a condenação da empresa à pena pecuniária no patamar de cinco vezes o montante excedido e determinando a anotação de inelegibilidade na inscrição de seu representante legal, Geraldo Hilário Torres, no Cadastro Nacional de Eleitores.

[...]

Na espécie, o presidente do TRE/MG consignou, no voto de desempate, que, *“em sede de representação fundada no art. 81 da Lei nº 9.504/97, não cabe a aplicação da sanção de inelegibilidade”* (fl. 202), e manteve a sentença tão somente quanto à determinação de anotação do código de inelegibilidade, em nome do representante legal da recorrente no cadastro eleitoral, conforme se observa:

Além disso, em sede da representação fundada no art. 81 da Lei nº 9.504/97, não cabe a aplicação da sanção de inelegibilidade, mas, tão somente, a anotação de procedência da representação no cadastro eleitoral como ocorrência de inelegibilidade – ASE 540.

Essa anotação poderá ensejar o impedimento de o dirigente da empresa, responsável pela doação irregular, postular cargo eletivo.



A matéria será, oportunamente, analisada pelo Juiz competente para o julgamento de futuro registro de candidatura que venha a ser apresentado pelo referido dirigente [...].

[...]

Ante o exposto, aplicando a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e restrito aos pontos em que houve empate no julgamento, **dou parcial provimento ao recurso**, afastando a alegada nulidade em razão de o dirigente da empresa não ter integrado a relação processual e **decotando da sentença o ponto em que se aplicou pena declarando a inelegibilidade de Geraldo Hilário Torres, com fundamento no art. 1º, I, “p”, da Lei Complementar nº 64/90, determinando, entretanto, a anotação do ASE 540 para Geraldo Hilário Torres.** (Fls. 202-203 – grifei)

Não houve, portanto, cominação de inelegibilidade nestes autos, o que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que *"a inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão requerer o registro de sua candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos"* (REspe nº 388-75, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 4.12.2014 – grifei).

Ademais, não é qualquer ilegalidade na doação que enseja a inelegibilidade de seu responsável, sendo necessário, para a sua aferição, levar-se em consideração eventual risco à normalidade e à legitimidade do pleito, ou, ainda, a ocorrência de abuso do poder econômico ou político na conduta, em observância ao preceito constitucional insculpido no art. 14, § 9º, da Carta Magna. Nesse sentido, a jurisprudência do TSE a seguir ementada:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. EXCESSO DE DOAÇÃO. ALÍNEA P. REQUISITOS. TIPOS. INTERPRETAÇÃO. PARÂMETRO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO. REGISTRO DEFERIDO.

**1. Não é qualquer tipo de doação que gera a inelegibilidade, mas somente aquelas que se enquadram como doações eleitorais (assim compreendidas as disciplinadas pela legislação eleitoral, em especial pela Lei 9.504/97), que tenham sido tidas como ilegais (ou seja, que tenham infringido as normas vigentes, observados os parâmetros constitucionais), por decisão emanada da Justiça Eleitoral (são inservíveis para esse efeito, portanto, as decisões administrativas ou proferidas por outros órgãos do Poder Judiciário) que não esteja revogada ou suspensa (requisito implícito - REspe nº 229-91, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 4.8.2014) e tenha sido tomada em procedimento que tenha observado o rito previsto no artigo 22 da LC nº 64/90, o que exclui, por consequência, as que tenham sido apuradas**

por outros meios, como, por exemplo, a representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/97.

2. No caso das doações realizadas por pessoas jurídicas, é necessário que se comprove que o candidato era dirigente da pessoa jurídica doadora ao tempo da doação, compreendendo-se como dirigente a pessoa que - a par da existência de outras - detém o poder de gerir, administrar e dispor do patrimônio da pessoa jurídica doadora.

3. No processo de registro de candidatura, não cabe reexaminar o mérito da decisão judicial que julgou ilegal a doação eleitoral, cabendo apenas verificar se foi adotado o rito do art. 22 da LC nº 64/90, sem adentrar na análise da existência de eventuais vícios ou nulidades que teriam ocorrido no curso da representação.

**4. Para definição do alcance da expressão "tida como ilegais", constante da alínea p do Art. 1º, I, da LC 64/90, é necessário considerar o disposto no art. 14, § 9º, da Constituição, pois não é qualquer ilegalidade que gera a inelegibilidade, mas apenas aquelas que dizem respeito à normalidade e legitimidade das eleições e visam proteção contra o abuso do poder econômico ou político.**

5. Reconhecido expressamente pelas decisões proferidas na representação para apuração de excesso de doação que não houve quebra de isonomia entre as candidaturas, deve ser afastada a hipótese de inelegibilidade por ausência dos parâmetros constitucionais que a regem.

Recurso provido para deferir o registro da candidatura.

(RO nº 534-30/PB, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 16. 9.2014 – grifei)

Desse modo, a discussão acerca de eventual inelegibilidade do representante legal da pessoa jurídica para os pleitos futuros poderá ser objeto do processo de registro de candidatura, inclusive já protocolizado para o pleito de 2016, conforme se noticiou nos autos às fls. 325 e 435.

A simples anotação no cadastro eleitoral, conforme determinado no acórdão regional, não implica declaração de inelegibilidade nem impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral, consoante definido por esta Corte no PA nº 313-98/DF, da relatoria do e. Min. **João Otávio de Noronha**, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTOS. APLICABILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64, de 1990. ANOTAÇÃO. CÓDIGO DE ASE. CONTAGEM. PRAZO. INELEGIBILIDADE. CADASTRO ELEITORAL. DECISÃO. ÓRGÃO COLEGIADO. ANTERIORIDADE. VIGÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 135, de 2010. IMPEDIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO. EFEITOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PENA. REGISTRO. SUBSÍDIO. EXAME. PEDIDO DE REGISTRO. CANDIDATO.



1. A Lei Complementar nº 135, de 2010, que modificou a Lei Complementar nº 64, de 1990, ao aumentar o rol de crimes geradores de inelegibilidade e o período da referida restrição, trouxe diversos reflexos no âmbito desta Justiça especializada, particularmente no funcionamento do cadastro eleitoral, cujos gerenciamento, fiscalização e regulamentação estão confiados à Corregedoria-Geral.

2. A inelegibilidade atinge somente um dos núcleos da capacidade eleitoral do cidadão – o passivo (*jus honorum*), tendo em vista sua função constitucional precípua de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício de cargos eletivos.

**3. Consoante a reiterada jurisprudência deste Tribunal, as causas de inelegibilidade são aferidas apenas no exame de pedido de registro de candidatura pela autoridade judiciária eleitoral competente.**

**4. O impedimento à quitação eleitoral daqueles que tenham somente registro de inelegibilidade em seu histórico no cadastro de eleitores consiste em indevida extrapolação dos efeitos da condenação criminal, ultrapassada a extinção da pena.**

**5. A inelegibilidade não deve ser considerada causa restritiva à quitação eleitoral, servindo o eventual registro da circunstância apenas como subsídio para o exame do pedido do registro de candidatura, a título de "ocorrência de inelegibilidade".**

6. Considerada a momentânea desatualização do cadastro eleitoral, necessária a expedição de ofício aos tribunais do País para que comuniquem a esta Justiça especializada as condenações proferidas relativamente aos crimes previstos na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, bem como a realização de estudos para que as instruções sobre o registro de candidaturas passem também a exigir a apresentação de certidões de tribunais.

7. Necessidade de promoção no cadastro eleitoral, sob a supervisão da Corregedoria-Geral, das alterações deliberadas, com a expedição das orientações necessárias às corregedorias regionais eleitorais.

(PA nº 313-98/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.9.2015)

Apesar de não ter sido declarada, nestes autos, a inelegibilidade do titular da pessoa jurídica doadora, mas, tão somente, determinado o registro da ocorrência no ASE 540, defiro o ingresso do Partido Progressista e de Geraldo Hilário Torres na qualidade de assistentes simples, nos termos do art. 119 do CPC<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> CPC

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra.

Fica prejudicada a AC nº 0601454-98 (PJE), em cujos autos eletrônicos deverá ser certificada a presente decisão. (Fls. 1165-1176)

O agravo não merece prosperar.

Conforme assentado na decisão impugnada, a jurisprudência deste Tribunal Superior há muito se consolidou no sentido de que “*não há como conhecer do aditamento às razões do recurso ante a incidência da preclusão consumativa*” (AgR-REspe nº 25472/ES, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJ de 31.3.2006).

No caso vertente, não há como acolher a tese de que a questão de ordem pública relativa a suposta nulidade processual poderia ser conhecida em qualquer grau de jurisdição, uma vez que o tema foi veiculado após a interposição do recurso especial.

Ademais, a agravante não indica qual seria o prejuízo advindo da alegada nulidade, razão pela qual se aplica o *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 219 do Código Eleitoral, que dispõe, *in verbis*: “*Na aplicação da lei eleitoral, o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração do prejuízo*”.

Quanto à declaração de inelegibilidade do representante legal da empresa, consta do acórdão regional que, “*em sede de representação fundada no art. 81 da Lei nº 9.504/97, não cabe a aplicação da sanção de inelegibilidade*” tendo sido mantida, tão somente, a determinação da anotação no Cadastro Nacional de Eleitores.

Registre-se que o registro da ocorrência no cadastro eleitoral não implica declaração de inelegibilidade nem impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral, consoante definido por esta Corte Superior no PA nº 313-98/DF, de relatoria do e. Ministro João Otávio de Noronha e no RMS nº 1026-79, de minha relatoria, assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INELEGIBILIDADE. CADASTRO ELEITORAL. ANOTAÇÃO. CARÁTER INFORMATIVO. DESPROVIMENTO.

1. A anotação de suposta inelegibilidade no Cadastro Eleitoral possui caráter meramente informativo e serve de subsídio para decisão a ser proferida na análise do pedido de registro de candidatura.

2. Recurso desprovido.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' with a long vertical stroke extending downwards.

## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 31-26.2015.6.13.0098/MG. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Pro Vida Home Care – EIRELI – EPP (Advogados: Jonair Cordeiro Silva – OAB: 93449/MG e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 23.11.2016.